Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 04/03/2021 08:30 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 03 DE MARÇO DE 2021

Ementa:
Determina aos estabelecimentos de saúde públicos e/ou privados, que prestem serviços de parto, a realização de registro à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde competente, do nascimento de recém-nascido com suspeita/diagnóstico de deficiência e/ou doença rara, no Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e/ou privados, que prestem serviços de parto, no âmbito do município de Campina Grande/PB, ficam obrigados a proceder ao registro do nascimento de recém-nascido com suspeita/diagnóstico de deficiência e/ou doença rara à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde do bairro de domicílio do mesmo.

§ 1º O registro previsto no "caput" deste artigo deverá ser realizado na data de nascimento e encaminhado, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar o registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, à Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - estabelecimento de saúde: todos os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos em que há prestação de serviços de parto;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III – doença rara: aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada duas mil pessoas conforme conceito da Organização Mundial da Saúde e adotado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - O registro e o devido encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde competente, previstos no §1º do artigo 1º desta Lei, tem por finalidade:

I - promover o encaminhamento deste recém-nascido aos procedimentos de saúde adequados, por meio de equipe multidisciplinar capacitada;

II - oferecer acolhimento familiar, por meio de apoio psicológico, ao indispensável ajuste à nova situação, com as devidas adaptações e mudanças de hábitos inerentes e com atenção multiprofissional;

III - impedir diagnóstico tardio, que interfere no atendimento adequado dos bebês e impede o desenvolvimento de habilidades sociais futuras;

IV - assegurar o atendimento, para auxiliar as crianças com deficiência e/ou doenças raras, favorecendo amplas possibilidades, visando à busca por estilos de vida saudáveis em longo prazo;

V – cientificar os órgãos competentes, seja municipal, estadual ou federal, a fim de garantir o tratamento precoce e adequado ao recém-nascido, contribuindo para o aumento das potencialidades dessas crianças em sua primeira infância, principalmente no que se relaciona ao desenvolvimento motor e intelectual;

VI - proporcionar condições reais de socialização, inclusão social e qualidade de vida, por meio do desenvolvimento da autonomia da criança, ampliando suas habilidades e sua integração afetiva por meio de acompanhamento adequado.

Art. 4º - O registro será elaborado por meio de ofício, no qual deverá constar:

I - os dados completos do recém-nascido e a deficiência e/ou doença rara apresentada;

II - declaração de nascido vivo e nota de alta;

III - os dados completos dos progenitores;

IV - endereço atualizado;

V - contato telefônico dos pais ou responsáveis e de outro familiar ou pessoa próxima;

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se às disposições em contrário.

Campina Grande, 03 de março de 2021.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo".

Fabiana Gomes
Vereadora

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – PSD

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Colocamos à apreciação do Eminente e Soberano Plenário o presente Projeto de Lei legislativo, a qual dispõe sobre: "*Determina aos estabelecimentos de saúde públicos e/ou privados, que prestem serviços de parto, a realização de registro à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde competente, do nascimento de recém-nascido com suspeita/diagnóstico de deficiência e/ou doença rara e dá outras providências., no Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.*"

Incluso, encaminho a esta Casa Legislativa, projeto de lei que determina aos estabelecimentos de saúde públicos e/ou privados, que prestem serviços de parto, a realização de registro e encaminhamento à Secretaria Municipal de Saúde e à Unidade de Saúde competente, do nascimento de recém-nascido com suspeita/diagnóstico de deficiência e/ou doença rara e dá outras providências.

Tal medida visa promover o encaminhamento deste recém-nascido aos procedimentos de saúde adequados, por meio de equipe multidisciplinar capacitada, impedindo o diagnóstico tardio, o qual interfere no atendimento e no desenvolvimento de habilidades sociais futuras. Desta feita, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Atenciosamente,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 03 de março de 2021.

Fabiana Gomes
Vereadora